

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.135, DE 2007

Cria no calendário oficial do Brasil o Dia do Seresteiro.

Autora: Deputada ANDREIA ZITO

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Deputada Andréia Zito, tem como escopo criar no calendário oficial do Brasil, o “Dia do Seresteiro”, a ser comemorado no dia 23 de maio de cada ano.

Em sua justificação, a autora destaca:

“Justifica-se o presente Projeto de Lei, em razão da importância que foi Sílvia Caldas para a Música Popular Brasileira. Ele foi, sem dúvida, a maior expressão do gênero musical no País, com repertório de 216 (duzentas e dezesseis) canções gravadas. Recebeu a medalha de Machado de Assis, concedida por unanimidade pela Academia Brasileira de Letras, proposta por Jorge Amado.”

Acrescenta, ainda, que o dia escolhido, 23 de maio, é a data de nascimento do cantor Sílvia Caldas.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RI) e é de competência conclusiva das comissões, conforme preceitua o art. 24, II do Regimento Interno desta Casa. Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Educação e Cultura, que a aprovou unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer do relator Deputado ELISMAR PRADO.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analise os aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.135, de 2007.

A matéria é de competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX). Cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa do parlamentar é legítima (CF, art. 61), uma vez que não está reservada a outro Poder.

Depois de verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que a proposição respeita, igualmente, as demais normas constitucionais de cunho material. Além disso, o projeto está em acordo com as demais normas infra-constitucionais em vigor no país, assim como atende aos princípios de Direito.

No que diz respeito à técnica legislativa, nada há a ser modificado. O Projeto de Lei ora examinado foi elaborado conforme as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.135, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator